



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS - <http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0003436-20.2019.6.12.8000

INTERESSADO : NILZA DE SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS

ASSUNTO : ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Decisão nº 2 / 2019 - TRE/CPL

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2019

PA n.º 0003436-20.2019.6.12.8000

Aos 10 (dez) dias do mês de junho de 2019, a Comissão Permanente de Licitação, responsável pela condução da Tomada de Preços nº 04/2019, cuja data de abertura está marcada para o dia 11/06/2019, realizou a análise de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa NILZA SILVA DE OLIVEIRA – ME (NS Construtora).

A petição impugnatória foi encaminhada na data de 07 de junho, motivo pelo qual se mostra tempestiva, cabendo à CPL o recebimento da mesma e a realização da análise do seu mérito.

No que toca ao mérito dos pedidos, esta Comissão Permanente de Licitação passa a expor suas considerações:

Das alegações da impugnante:

Sucintamente, relaciono abaixo as alegações da impugnante na peça impetrada:

- A impugnante insurge-se com relação a alguns preços constantes na Planilha de Quantificação e Orçamento da Obra, alegando que, pelos valores estimados, o objeto do certame se mostra inexequível;

- Em particular, indica a discrepância dos valores estimados com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica da execução da obra na Planilha de Quantificação (R\$ 45,08) e com o

determinado pelo CREA/MS (R\$ 226,50);

- Registra também que os valores de alguns outros itens também não condizem com o praticado no mercado;

- Por fim, peticiona pela impugnação do Edital, sem no entanto especificar em seu pedido qual medida espera que seja tomada pelo TRE/MS.

Da análise do mérito pela CPL

Com relação ao questionamento acerca do valor da emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica, percebe a CPL que o valor relativo à diferença do previsto na Planilha de Quantificação e Orçamento e o indicado pelo impugnante seria de R\$ 140,54 (cento e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos).

Esse numerário representaria menos de 0,080% (0,00079366) do valor global estimado da contratação, que é de R\$ 177.077,80 (cento e setenta e sete mil, setenta e sete reais e oitenta centavos).

Na percepção desta CPL, tal numerário se mostraria irrelevante quando comparado com o valor estimado da contratação, que se dará em disputa por PREÇO GLOBAL.

Nas últimas licitações realizadas pelo TRE/MS, restou verificada substancial oferta de descontos com relação aos valores globais estimados, conforme discriminado a seguir:

Licitação	Objeto	Valor estimado	Valor final	Desconto
TP 01/2019	Adaptação do F. Eleitoral p. vistoria	75.058,69	67.466,08	10,12%
TP 02/2019	Remanescente de obra - Cassilândia	770.998,06	639.130,54	17,10%
TP 03/2019	Testeira da garagem do p. sede	24.090,94	17.455,73	27,54%

Observa-se que, devido à ampla competitividade, o desconto médio ofertado nas Tomadas de Preços realizadas pelo Tribunal no presente exercício foi de R\$ 18,25%.

Como a disputa será realizada por menor preço global, nos termos da cláusula 6.23 do Edital, entende esta Comissão Permanente de Licitação que o valor apontado pelo impugnante, referente à diferença entre o valor

da ART estimado na planilha de quantificação e o apontado na peça impugnatória, se mostraria irrelevante na disputa, podendo claramente ser absorvido no cômputo geral da proposta.

A empresa licitante inclusive pode se utilizar das prerrogativas constantes nas cláusulas 7.5 e 7.6 do Edital, ou seja, lançar o valor que entenda compatível com o mercado e justificar tal medida junto à Comissão Permanente de Licitação na própria sessão pública.

Com relação às demais indagações do impugnante relativas aos preços de outros itens da planilha, atesta a CPL que não foram trazidos quaisquer elementos comprobatórios da sua alegação, o que prejudica a análise do mérito.

Por fim, conclui a Comissão Permanente de Licitação que se mostraria desarrazoada a suspensão do certame à véspera da abertura da sessão pública com base na mera declaração genérica de inexecutabilidade do valor estimado, ocasionando desnecessário prejuízo ao Tribunal, na medida em que a Administração Pública já promoveu todos os atos relativos à abertura do certame licitatório, ocorrendo inclusive em dispêndios financeiros decorrentes da publicação do Edital.

Por tudo o que foi exposto e considerado, a Comissão Permanente de Licitação decide pela manutenção do instrumento convocatório, recebendo a impugnação apresentada para, no mérito, declará-la **IMPROCEDENTE**.

Campo Grande, 10 de junho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **IRENE JOSÉ CARDOSO, Membro da Comissão**, em 10/06/2019, às 14:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ANTONIO GRANJA ANELLI, Presidente de Comissão**, em 10/06/2019, às 14:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ANGELO CANHETE RODRIGUES, Analista Judiciário**, em 10/06/2019, às 15:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0671619** e o código CRC **BDAA8596**.